



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CREDENCIAMENTO N. 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20.03.001/2022

Cuida-se de resposta à peça impugnatória ao Edital de Credenciamento interposta por RODRIGO SCHMITZ, ora impugnante, referente ao Credenciamento nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Oficial.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei n. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação sob análise foi apresentada pelo interessado no dia 24 de julho, dentro do prazo legal, logo, reputa-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Constata-se que na impugnação apresentada, alega a parte irresignada, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu exigências não precípua à atividade de leiloeiro oficial, conforme disposto nos itens 5.3, 5.4 e 5.8 do Anexo I, bem como no item 1 da Declaração de Infraestrutura, sem previsão de ressarcimento das despesas relacionadas a tais atividades secundárias.

Alega, ainda, que tais exigências contrariam o Decreto nº 21.981/32, especialmente o disposto no art. 25, que prevê o direito ao ressarcimento das despesas indispensáveis à consecução do objeto do leilão, quando previamente ajustadas e autorizadas pelo comitente.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Observa-se, inicialmente, que assiste razão à parte impugnante ao destacar a necessidade de previsão de ressarcimento das despesas secundárias exigidas pelo edital. De fato,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

o Decreto nº 21.981/32 estabelece que o comitente deve declarar por escrito o máximo das despesas autorizadas com publicações, carretos e outras indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar indenização de maior quantia, salvo prévia autorização.

Conforme análise dos itens 5.3, 5.4 e 5.8 do Anexo I e do item 1 da Declaração de Infraestrutura, verificou-se que as exigências de realizar publicações e disponibilizar infraestrutura física de guarda do bem, são atividades acessórias à venda e, portanto, caracterizam-se como despesas secundárias.

Destarte, é imperioso que tais despesas sejam ressarcidas ao leiloeiro, quando previamente ajustadas e autorizadas, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 21.981/32, de forma a garantir a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços, além de respeitar os princípios da legalidade e da dignidade do trabalho

IV – DA DECISÃO

Isto posto, com lastro nos posicionamentos levantados, configurado o atendimento das disposições legais e em consonância com as orientações normativas aplicáveis, a Comissão Permanente de Licitações decide:

Dar provimento à impugnação apresentada por RODRIGO SCHMIT e retificar o item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2024, para expressamente incluir a previsão de que as despesas indispensáveis à consecução do objeto, quando acessórias à venda, especialmente no que diz respeito a publicações e armazenamento do bem, poderão ser ressarcidas ao leiloeiro, quando previamente ajustadas, em valor a ser deduzido do saldo da arrematação, tudo em conformidade com o art. 25 do Decreto nº 21.981/32.

Fortaleza, 29 de julho de 2024.

JOSÉ PAULO FARIAS PINTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO